

# **CONGRESSO NACIONAL**

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Mensagem nº 346 de 2020, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 17/06/2020 - 19/06/2020

Deliberação da Medida Provisória: 17/06/2020 - 31/08/2020

Editada a Medida Provisória: 17/06/2020

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 17/08/2020

# **DOCUMENTOS:**

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem



Página da matéria

# MEDIDA PROVISÓRIA № 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de **softwares** desenvolvidos por entes públicos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

# CAPÍTULO I

# DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS

# Objeto e âmbito de aplicação

- Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:
- I da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;
- II da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
  - III da comunicação entre os entes públicos de que trata o inciso I.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

- I aos processos judiciais;
- II à comunicação:
- a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;
- b) na qual seja permitido o anonimato; e
- c) na qual seja dispensada a identificação do particular;
- III aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;
- IV aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas; e
- V às hipóteses outras nas quais deva se dar garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

#### Classificação das assinaturas eletrônicas

- Art. 2º As assinaturas eletrônicas são classificadas em:
- I assinatura eletrônica simples aquela que:
- a) permite identificar o seu signatário; e
- b) anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
- II assinatura eletrônica avançada aquela que:
- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; e
- III assinatura eletrônica qualificada aquela que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

# Aceitação de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos

- Art. 3º Ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público.
  - § 1º O ato de que trata o caput observará o seguinte:
- I a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;
  - II a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida:
  - a) nas hipóteses de que trata o inciso I;
- b) nas interações com ente público que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo; e
  - c) no registro de atos perante juntas comerciais; e
- III a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público.
  - § 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:
- I nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º;
- II nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo; e
  - III nas demais hipóteses previstas em lei.
- § 3º O ente público informará em seu sítio eletrônico os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.
- § 4º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o nível mínimo de assinatura eletrônica a ser observado na hipótese de ausência no ente federativo, no Poder ou no órgão constitucionalmente autônomo de norma específica.

- § 5º Os entes federativos, os demais Poderes e os órgãos constitucionalmente autônomos encaminharão ao Ministério da Economia cópia das normas editadas sobre o nível mínimo exigido de assinatura eletrônica.
- § 6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas efetuadas nos termos do disposto nos atos de que tratam o **caput** e o § 4º.

#### Atos realizados durante a pandemia

Art. 4º O ato de que trata o **caput** do art. 3º poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no § 1º do art. 3º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vistas a reduzir contatos presenciais ou para a realização de atos que ficariam impossibilitados por outro modo.

#### **CAPITULO II**

DA ATUAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI

#### Atuação do ITI junto a entes públicos

Art. 5º Sem prejuízos das demais competências previstas em lei, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI poderá atuar em atividades dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos relacionadas à criptografia, às assinaturas e identificações eletrônicas e às tecnologias correlatas, inclusive àquelas relativas às assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Parágrafo único. A atuação do ITI abrangerá:

- I a realização de pesquisas;
- II a execução de atividades operacionais;
- III a prestação de serviços no âmbito dos entes públicos de que trata o caput, ressalvadas as competências específicas de outros órgãos e entidades;
- IV o fornecimento de assinaturas eletrônicas avançadas a pessoas naturais e a pessoas jurídicas para uso nos sistemas de entes públicos de que trata o caput; e
  - V a edição de normas em seu âmbito de atuação.

#### CAPÍTULO III

# DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

# Documentos subscritos por profissionais de saúde

- Art. 6º Os documentos subscritos por profissionais de saúde e relacionados a sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados com:
  - I assinatura eletrônica avançada; ou
  - II assinatura eletrônica qualificada.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o **caput**.

#### Receitas médicas

Art. 7º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.

- I que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível, e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- II que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e
- III que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.
- § 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.
- § 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências." (NR)

#### CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS

#### Licenciamento dos sistemas de informação e de comunicação

- Art. 8º Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo.
- § 1º O disposto no **caput** aplica-se, inclusive, aos sistemas de informação e de comunicação em operação na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.
  - § 2º Não estão sujeitos ao disposto neste artigo:
- I os sistemas de informação e de comunicação cujo código fonte possua restrição de acesso à informação, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:
  - II os dados armazenados pelos sistemas de informação e de comunicação;
  - III os componentes de propriedade de terceiros; e

IV - os contratos de desenvolvimento de sistemas de informação e de comunicação que tenham sido firmados com terceiros antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória e que contenham cláusula de propriedade intelectual divergente do disposto no **caput**.

### CAPÍTULO V

# DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

# Não obrigatoriedade de uso de sistema eletrônico

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória não estabelece obrigação aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos de disponibilizarem mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas.

# Adaptação de sistemas em uso pelo ente público

Art. 10. Os sistemas em uso na data de entrada em vigor desta Medida Provisória que utilizem assinaturas eletrônicas que não atendam o disposto no § 1º do art. 3º serão adaptados até 1º de dezembro de 2020.

# Revogações

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 35 da Lei nº 5.991, de 1973:

I - as alíneas "a", "b" e "c" do caput; e

II - o parágrafo único.

# Vigência

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

MP-CERTIFICAÇÃO DIGITAL

# Senhor Presidente da República,

- 1. Submetemos a sua consideração a presente proposta de Medida Provisória que dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de *softwares* desenvolvidos por entes públicos.
- 2. A aplicação de tecnologias digitais por meio do uso de assinaturas eletrônicas e da digitalização de registros e documentos irá simplificar, desburocratizar, dar celeridade e evitar contato presencial em grande variedade de transações.
- 5. A relevância da medida é evidenciada pela forma como garante a segurança jurídica necessária ao uso de assinaturas eletrônicas em documentos que servem de suporte a uma imensa variedade de outros documentos e de transações na prestação de serviços, inclusive quando relativos a atos médicos e de demais profissionais de saúde, incluindo prescrições e atestados de afastamento, resultantes de atendimentos presenciais ou à distância. Em benefício da simplificação, desburocratização e eficiência da Administração Pública, esta medida reforça as ações dirigidas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus no Brasil e à proteção da saúde dos brasileiros.
- 6. O suporte ao combate à pandemia será resultante da disseminação do uso de assinaturas eletrônicas, com efetiva segurança jurídica para os atos de telemedicina e nas relações do cidadão com o estado por meio de canais digitais, contribuindo assim na prevenção do contágio e na proteção à saúde das pessoas.
- 7. A não edição da medida e consequente manutenção das restrições impostas pela legislação vigente, por sua vez, impossibilita os benefícios acima apontados. Avançar rumo a uma sociedade mais digital é, portanto, a questão urgente enfrentada pela Medida Provisória proposta.
- 8. Outrossim, a Medida Provisória tem potencial de beneficiar a Administração Pública, uma vez que lhe permitirá receber demandas, notificar os solicitantes e prestar serviços de forma segura, com mais agilidade e menor dispêndio de tempo e de recursos. Beneficiará também as pessoas físicas e jurídicas que transacionam com o Estado, visto que economizarão tempo e recursos com o uso de assinaturas eletrônicas e com o fato de registros e documentos digitalmente assinados passarem a contar com fé pública.
- 9. Cumpre ressaltar que as novas regras sobre assinatura eletrônica aqui propostas <u>não</u> se aplicam apenas ao Poder Executivo federal, mas a todos os poderes e todos os entes federados. Portanto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também são beneficiários diretos das medidas aqui propostas.
- 10. A medida proposta também prevê que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação ITI passará a prestar serviços para entes públicos, especialmente no tocante ao fornecimento de assinaturas eletrônicas avançadas.

- 11. Por fim, a medida alberga dispositivo que visa a garantir que os sistemas de TI desenvolvidos ou contratados por entes públicos possam ter os seus códigos livremente utilizados por outros entes públicos.
- 12. Em meio à pandemia de *covid-19* e em se tratando de medidas aptas a reduzir contatos presenciais, facilitar o acesso de cidadãos e empresas aos serviços públicos e auxiliar na manutenção da realização de atos administrativos e atos em questões de saúde não seria adequado aguardar pela aprovação de *projeto de lei*; razão pela qual fica evidenciada a conveniência, a necessidade, a oportunidade, a relevância e a urgência das medidas aqui propostas.
- 13. Assim sendo, senhor Presidente, propomos a imediata adoção das inciativas aqui proposta, preferencialmente mediante do uso de *medida provisória* para garantir a aplicação durante a pandemia em curso.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes, Walter Souza Braga Netto e Eduardo Pazuello

MENSAGEM № 346	
Senhores Membros do Congresso Nacional,	
Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada o Excelências o texto da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 20 as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em sobre as licenças de <b>softwares</b> desenvolvidos por entes públicos".	20 que "Dispõe sobre
Brasília,	16 de junho de 2020.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿¿o de 1988 CON-1988-10-05 1988/88 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 62
- Lei n¿¿ 5.991, de 17 de Dezembro de 1973 Lei de Controle Sanit¿¿rio de Medicamentos 5991/73

https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5991

- artigo 35
- Lei n¿¿ 12.527, de 18 de Novembro de 2011 Lei de Acesso ¿¿ Informa¿¿¿¿o, LAI 12527/11

https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527

- Lei n¿¿ 13.979 de 06/02/2020 LEI-13979-2020-02-06 13979/20 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979
- Medida Provis¿¿ria n¿¿ 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001 MPV-2200-2-2001-08-24 2200-2/01

https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2200-2

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;983 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;983